

42

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010680/93-37

Acórdão : 202-10.608

Sessão : 14 de outubro de 1998

Recurso : 102.185

Recorrente : COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ

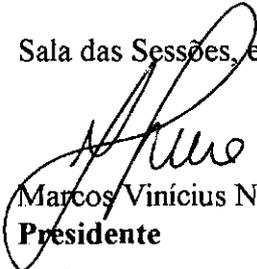
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, após declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. São nulos os processos formalizados para exigir créditos tributários neles fundados. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.

Sas/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010680/93-37

Acórdão : 202-10.608

Recurso : 102.185

Recorrente : COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que entendeu caracterizada a renúncia à via administrativa, pela interposição de Mandado de Segurança contra a União Federal, no qual é questionada a exigência do PIS, e, quanto à matéria diferenciada, multas e TRD, julgou procedente, em parte, a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS lançado com base nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 74/78:

“A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada a realizar o recolhimento do valor de 28.888,97 UFIR a título de PIS – Programa de Integração Social, 26.050,96 UFIR a título de multa prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, art. 4º, inciso I e art. 37 da Lei nº 8.218/91 e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 02/13.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração 01/90 a 08/90, 12/90 e 05/91 a 12/91, descrita e detalhada no termo de verificação e encerramento da ação fiscal de fls. 02/03, no demonstrativo da base de cálculo do FINSOCIAL e PIS/Faturamento de fls. 04/05, no demonstrativo de apuração do PIS de fls. 07/09, no demonstrativo de multas e juros de mora do PIS de fls. 10/11 e na descrição dos fatos e enquadramento legal do PIS de fls. 13. A capitulação legal do feito está amparada no art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010680/93-37
Acórdão : 202-10.608

Tempestivamente, a interessada, por meio de seu procurador (mandato de fls. 38), apresenta, às fls. 15/37, sua impugnação contra o auto de infração, onde, em síntese, alega que:

- *não procede o auto de infração, por estar baseado nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;*
- *é inaplicável a TRD, por ilegalidade e inconstitucionalidade, ao crédito pretendido pelo fisco;*
- *a multa de ofício deve ser aplicada pelo patamar máximo de 20% (art. 59 da Lei nº 8.383/91)."*

A autoridade julgadora de primeira instância, assim ementou sua decisão:

"PIS – Programa de Integração Social.

Períodos de apuração: 01/90 a 08/90, 12/90 e 05/91 a 12/91.

AÇÃO JUDICIAL – *A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96 – COSIT).*

MULTA DE OFÍCIO – *É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência. A ela somente não se sujeitam as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, no caso de ação judicial, ou os débitos que tenham sido anteriormente declarados.*

Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75% sobre as contribuições calculadas aos fatos geradores a partir de junho de 1991."

No Recurso Voluntário de fls. 83/100, preliminarmente, a petionária aduz ser inaplicável o item II do Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96 – COSIT, pela inexistência de renúncia às vias administrativas. Alega que não poderia ter renunciado à via administrativa se no momento em que se socorreu do Poder Judiciário inexistia lançamento ou processo em tramitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.010680/93-37

Acórdão : 202-10.608

No mérito, reitera suas razões iniciais quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre 01.02.91 e 31.12.91 e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010680/93-37
Acórdão : 202-10.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, quanto às arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades das alterações promovidas na Lei Complementar nº 07/70 pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não obstante a discussão desta matéria em ação judicial, considero superada a renúncia à instância administrativa haja vista que a questão se tornou mansa e pacífica, tanto administrativamente, quanto na via judicial.

Ademais, o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.699-39, de 28.08.98, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na hipótese presente, *“a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante”*.

No mérito, é discutida a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tendo como base legal as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, com as alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 201-71.224, da lavra do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

“Entendo despiciendo maiores considerações sobre os aspectos atacados na impugnação e no recurso interposto, bem como sobre as razões do ‘decisum’, tendo em vista que a autuação foi calcada nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, tendo em vista que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010680/93-37

Acórdão : 202-10.608

Além disso, o artigo 1º do Decreto nº 2.346/97 determina que *“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, ...”*.

Por conseguinte, creio nulo o auto de infração lavrado com indicação de disposição legal infringida, objeto de Resolução do Senado Federal que suspendeu sua execução.

Com estas considerações, voto no sentido de declarar nulo, *ab initio*, o presente processo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES